



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000385932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008051-17.2015.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante MUNICÍPIO DE ASSIS, é apelado PAZINATO & MORAIS LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Apelação nº 1008051-17.2015.8.26.0047

Apelante : **Município de Assis**
Apelada : **Pazinato & Moraes Locadora de Veiculos Ltda. ME**
Comarca : **Assis**

Voto nº 50.162.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Execução fiscal – ISSQN – Município de Assis – Ocorrência – Paralisação do feito por prazo superior ao previsto no art. 40 da LEF – Aplicação do entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp. nº 1.340.553/RS, sob o regime do art. 1.036 e seguintes do NCPC. Recurso não provido.

V i s t o s .

Execução fiscal fundada em créditos de ISSQN do Município de Assis, extinta pela sentença de fls. 23/24, prolatada pelo MM Juiz de Direito Paulo André Bueno de Camargo, que reconheceu a consumação da prescrição intercorrente.

Apela o Município buscando a reforma, com o que espera dê-se regular andamento ao feito, para o que expõe, em síntese: não houve desídia do exequente; a máquina do Judiciário falhou em cumprir os atos necessários; houve prejuízo da tramitação do feito em razão da pandemia da COVID-19.

Regularmente processado e respondido.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Intimado o Município em 10/11/2016 para andar andamento ao feito (fls. 13/15), teve início a partir daí, automaticamente, o procedimento do art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme assentado no julgamento pelo STJ do REsp. nº 1.340.553/RS (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, V.M., j. 12/09/2018), submetido ao regime do art. 1036 e seguintes do NCPC.

Iniciada a partir daquele marco a contagem do prazo de suspensão e, depois deste, do prazo prescricional, tudo nos termos daquele precedente, o Município exequente somente voltou a se manifestar nos autos apenas em 09/10/2024, para se pronunciar sobre eventual ocorrência de prescrição. Na sequência, sobreveio a respeitável sentença, liberada nos autos em 21/11/2024, reconhecendo a ocorrência da prescrição.

Nesse particular, aliás, importa ressaltar que a Municipalidade não comprovou a ocorrência, nesse período, de qualquer causa de interrupção ou suspensão do fluxo prescricional apta a modificar o decreto de extinção. Saliente-se que o último comparecimento da Municipalidade antes de se operar a prescrição endoprocessual havia ocorrido em março de 2016, isto é, muito antes da pandemia de COVID-19.

Daí porque há que se confirmar a correta sentença que reconheceu a prescrição.

Para que dúvida alguma paire a respeito,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

por fim, assenta-se que a presente decisão não representa negativa de vigência a nenhum dos dispositivos invocados.

Ante o exposto, em suma, meu voto propõe negar provimento ao recurso.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura eletrônica